



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.904673/2012-91
ACÓRDÃO	1002-003.534 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNO S. A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

REQUERIMENTO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Súmula CARF nº 163 (vinculante).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste

momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/POA.

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório referente ao crédito de pagamento indevido ou a maior, declarado no PER/DCOMP nº 25410.19900.261110.1.3.04-8722.

O crédito demonstrado é de um DARF recolhido no valor total de R\$ 76.878,36, código de receita 1708, do período de apuração de 31/01/2010, cujo crédito original utilizado na declaração de compensação foi de R\$ 11.873,57.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por entender que o fisco deveria "*ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis, a incorreção dos procedimentos da Requerente na apuração desse crédito*".

No mérito, a contribuinte relata que possui o crédito de IRRF, no montante de R\$ 76.878,36, decorrente da diferença entre o valor pago de R\$ 260.087,21 e o devido, de R\$ 183.208,85. Defende que tal fato pode ser comprovado por meio da DCTF retificadora.

Argumenta que o erro de fato nas informações prestadas nas obrigações acessórias não pode obstar seu direito creditório.

Ao final, a contribuinte requer a homologação da compensação.

Em 19/5/2016, a requerente apresentou petição na qual destaca a publicação do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto, de 2015, segundo o qual entende que a retificação da DCTF torna o crédito disponível para compensação.

O valor do litígio sob análise no presente processo é de R\$ 11.873,57.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-64.843**, 16 de abril de 2019 (e-fl. 104).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso (e-fls. 119), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos consignados na Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação declarada.

É o relatório do necessário

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF), e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar de nulidade por deficiência de instrução probatória

O Recorrente pugna pela nulidade do Despacho Decisório eletrônico e do acórdão recorrido por “falta do empenho necessário para a busca da verdade material por parte da fiscalização, no que tange à verificação do crédito da Recorrente”, entendendo que o processo deve retornar em diligência à Unidade de Origem para que seja feita uma regular instância probatória.

Sem razão o Recorrente.

A instância *a quo*, acertadamente, não acolheu o pedido de diligência, entendendo que os documentos para comprovação da liquidez e certeza do crédito vindicado devem ser apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, conforme preceitua o decreto nº 70.235/72 (PAF).

A propósito, a Súmula CARF nº 163 estabelece que o indeferimento de pedido de diligência não configura cerceamento do direito de defesa:

Súmula CARF nº 163 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de

10/11/2021, DOU de 11/11/2021). É de se concluir, portanto, que a decisão de realização ou não de diligência está dentro do campo de discricionariedade do órgão julgador, e não do impugnante, sendo tal procedimento justificável se os elementos constantes nos autos forem insuficientes à formação de convicção do julgador e ao deslinde da lide – o que não foi o caso -, ou, ainda, no caso de a prova reclamada não puder ser produzida pela parte por motivo de força maior, conforme reza o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72¹, o que não foi objeto de alegação nos autos. Assim, no momento de apresentação da Manifestação de Inconformidade, deveria o sujeito passivo juntar aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, e não solicitar diligência para obtenção de provas que compete a ele próprio produzir e que, supostamente, estão sob sua guarda. Pelos motivos expostos, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovadas a certeza e liquidez de suposto crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor de R\$ 11.873,57, do período-base de 01/2010.

O Recorrente sustenta que o IRRF devido nesse período corresponde ao montante de R\$ 183.208,85, conforme consta da DCTF retificadora, e que foi recolhida a quantia de R\$ 260.087,21, o que justificaria o direito ao crédito pretendido.

Os fundamentos denegatórios do pleito consignados no acórdão recorrido foram, em apertada síntese, os seguintes: -

DCTF não comprova o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do tributo, apenas atesta a alteração do valor total do débito anteriormente confessado, além de ter sido transmitida após a ciência do despacho decisório; -
destendimento dos requisitos estabelecidos na IN RFB nº 900/2008 para pleitear a restituição do crédito; -

insuficiência de prova documental para justificar o crédito

¹ Decreto nº 70.235/72

Art. 16 (...)

I - (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

pretendido; Compulsando os autos, reconheço que foi acertada a decisão recorrida.

Vejo que o Recorrente não trouxe provas suficientes ou fundamentos de fato e de direito tendentes a infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP proferida pela instância de origem. Por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o então manifestante apresentou, tão somente, cópia da DCTF retificadora, apresentada após a emissão do Despacho Decisório Eletrônico, e de DARFs. Entretanto, como bem reportado no acórdão recorrido, tais documentos são insuficientes para comprovação do crédito, necessitando ser corroborados com outros elementos da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, tais como, balancetes transcritos na escrita contábil, Livros Diário, Razão e Livro de Apuração do Lucro Real, devidamente autenticados e com os respectivos termos de abertura e de encerramento.

Assim, conclui-se que o Recurso Voluntário ficou limitado ao campo da argumentação, e que o Recorrente ignorou por completo o argumento do voto condutor do acórdão recorrido que alertava para a necessidade de apresentação de elementos complementares mais robustos para comprovação do crédito.

Nesse cenário, a simples retificação DCTF não é, por si só, suficiente à comprovação da liquidez e certeza do crédito postulado, havendo necessidade de o sujeito passivo apresentar elementos probantes dos dados retificados, conforme determina a legislação tributária em vigor. A propósito, consigno que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984 Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. § 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. CTN Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica na dependência da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo documentos suficientes da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos. Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme ilustra o precedente a seguir consignado:

Acórdão n.º 3001-000.312 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE. Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória. Por outro lado, o artigo 170 do CTN exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente. A propósito, como bem apontado no acórdão recorrido, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito: Art. 373 O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Logo, não é aceitável o tentame de transferir ao Fisco o ônus de legitimar o direito creditório postulado pela simples alegação de “erro” no preenchimento de declaração, visto que a necessidade de o sujeito passivo comprovar os dados da DCTF e a liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorre de exigências legais. O entendimento aqui esposado encontra respaldo em forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplo, o Acórdão 3201-002.303: ACÓRDÃO 3201-002.303 ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA. Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado. (...) Recurso Voluntário Negado

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada, e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo por que adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §12 do art. 114 da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF).

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva